



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010247/2004-18
Recurso nº 157.450 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.159 – 5ª Turma Especial
Sessão de 30 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente AERO MARCOS RODRIGUES GONÇALVES
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

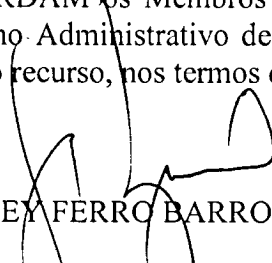
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. CABIMENTO.

Até a comprovação da extinção ou cancelamento do estabelecimento comercial, subsiste a obrigação de apresentar a declaração de ajuste anual do imposto de renda, para o titular ou sócio de empresa.

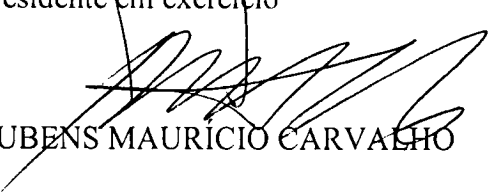
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em exercício


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Relator

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Núbia Matos Moura (Suplente convocada).

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 18 a 20 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi lavrado o(a) Notificação de Lançamento de fls. 02, com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 165,74, referente à multa pelo atraso na entrega da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2004.

Como enquadramento legal citou-se: art. 7º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995; art. 43 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 27 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997; art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e arts. 787, 790, 836, 838 e 964 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

Inconformado com a presente exigência fiscal, da qual teve ciência em 17/08/2004, conforme AR de fls. 14, o autuado apresentou em 23/08/2004, a peça impugnatória de fls. 01, solicitando o cancelamento da multa, uma vez que não auferiu os rendimentos constantes da declaração apresentada.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de previsão legal, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

A apresentação da declaração pelas pessoas físicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 27 a 30, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese que:

- a) não auferiu renda superior ao limite de isenção bem como não é enquadrado em nenhuma outra condição que o obrigaria a apresentar a declaração de IRPF, tendo o fisco se baseado em meros indícios sem força suficiente para a exigência tributária;
- b) não há registro de firma individual em nome da requerente, conforme certidão da Junta Comercial anexa e
- c) o julgamento *a quo* foi proferido à revelia do direito ao contraditório e ampla defesa.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para este colegiado para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Alega a recorrente cerceamento ao amplo direito de defesa pela falta de análise das provas juntadas com a impugnação, contudo, da análise dos autos verificamos que nenhuma prova foi anexada a impugnação de fl.01, destarte, inexistente o alegado cerceamento.

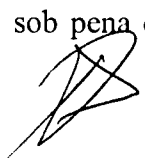
Embora o recorrente alegue que não se enquadra nas condições de obrigatoriedade de entrega da DIRPF, não apresentou prova em contrário a declaração entregue por ele mesmo e apensada às 10 a 12. Pelo contrário da sua impugnação inicial de fl. 01, infere-se que ele realmente entregou tal declaração a destempo, ensejando a mora, objeto do lançamento.

O contribuinte faz colocações a respeito do seu estado subjetivo qual seja a sua condição financeira, com o fito de emprestar-lhes efeitos no campo tributário, ou seja, pretende que tais circunstâncias repercutam no ato administrativo de lançamento.

Assim, cumpre observar, que o lançamento se deu com base numa declaração entregue pelo contribuinte e não em meros indícios, como alegado no recurso e tampouco pode-lhe socorrer a certidão da Junta Comercial por falta de liame com a autuação.

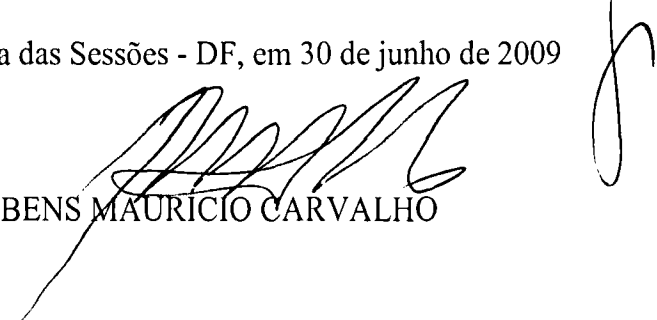
Não obstante, deve-se observar que, no âmbito do direito tributário, vige o princípio da estrita legalidade. Para que determinada situação exerça influência na apuração do tributo, é necessário que esteja expressamente definida essa circunstância na legislação.

Acerca das alegações do recurso, cumpre esclarecer que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, pois o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional.



Portanto, não tendo o interessado apresentado qualquer prova com capacidade de alterar o lançamento, objeto desse litígio, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 30 de junho de 2009



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO